



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.014527/96-54
Recurso nº : 115.325
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992.
Recorrente : ORGANIZAÇÃO G. NEVES LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.358

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO G. NEVES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10380.014527/96-54
Acórdão nº : 103-19.358

Recurso nº : 115.325
Recorrente : ORGANIZAÇÃO G. NEVES LTDA.

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO G. NEVES LTDA., empresa já devidamente qualificada na peça vestibular constante destes autos, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que manteve, parcialmente, as exigências fiscais, consubstanciadas em Notificação de Lançamento Suplementar referente ao imposto renda pessoa jurídica.

Notificação Lançamento Suplementar IRPJ

O imposto exigido, juntamente com os consectários legais, atingem o montante de 87.157,42 UFIR

Decorre a exigência, consoante fls. 17, de insuficiência na realização do lucro inflacionário mínimo na demonstração do lucro real no ano-base de 1991, face incongruências havidas na DIRPJ do ano-base de 1990 - exercício financeiro de 1991.

O enquadramento legal arrima-se nos artigos 22 e 23 da Lei nº 7.799/89.

Cientificada, por via postal (AR de fls. 19/19 v.), em 11.12.96, apresentou, tempestivamente, em 27.12.96 (fls. 01/02), seu feito impugnatório, instruindo a sua defesa com os elementos de fls. 03/18.

Em síntese, as suas razões impugnatórias:



Processo nº : 10380.014527/96-54
Acórdão nº : 103-19.358

"Inconformada com a exigência, a declarante, através Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar (SRLS) pediu ao fisco que reconsidere o valor de CR\$ 43.626.783,00 para o item 04 do quadro 14, tendo em vista que o valor do lucro inflacionário de CR\$ 4.407.671,00, referente ao exercício de 1991, constante do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, fls. 07, é inexistente, uma vez que se trata de erro cometido pela litigante, quando do preenchimento da Declaração de Rendimentos do IRPJ de 1991, pois a quantia acima mencionada é resultado da soma dos itens 03 - Despesas Operacionais, na quantia de CR\$ 56.708,00 e 04 - Lucro Inflacionário realizado - Soma das Parcelas não Dedutíveis -, na importância de CR\$ 4.350.963,00, do quadro 14 desse formulário, que deveria ter sido informado no item 13 do citado quadro.

Através Decisão nº 0314/97, de 21.05.97, a autoridade de primeiro grau prolatou a seguinte decisão, consoante se extrai de fls. 25/28 e constante das seguintes ementas:

"IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

Lucro Inflacionário Realizado

Na sua determinação, aplica-se ao lucro inflacionário acumulado a relação percentual estabelecida entre o ativo permanente e os valores que o reduzem no período, pelas depreciações e baixas de bens.

Multa de Lançamento de Ofício

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10380.014527/96-54
Acórdão nº : 103-19.358

Cientificada da Decisão, em 25.06.97, por via postal (AR de fls. 31), irrealizada, apresentou recurso a este Colegiado, em 07.07.97, e constante de fls. 32.

Que, se contempladas as depreciações - item 08/06, no valor de CR\$ 43.847.115,00, transcrito no item 37/12, da DIRPJ/92, a relação percentual de realização do ativo aumentará; que, todavia, não há manifestação acerca das adições dos saldos inicial e final da conta consórcios - itens "35" e "36" do Anexo A e média dos outros ativos sujeitos à correção - fatos que aumentarão a média do ativo corrigível, gerando, em sua soma - itens 01/06 e 04/06, o valor de CR\$ 396.801.185,00 que, por sua vez, reduzirá o seu percentual de realização para 36,7995% e não 38,1979% como atribuído.

Dessa forma a diferença cai em 1,3984%, donde se conclui que o lucro inflacionário realizado do exercício será de CR\$ 75.120.431,00 e não CR\$ 77.975.060,00.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta prolatou a sua contra-razão, às fls. 46/48, propugnando pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10380.014527/96-54
Acórdão nº : 103-19.358

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois estribado no artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações emanadas da Lei nº 8.748/93.

Constata-se pela leitura do Relatório, embasar-se o móvel da autuação em Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 17/18).

Preliminarmente, impende-se analisar alguns aspectos legais e formais deste veículo impositivo.

De sua análise, infere-se que o mesmo carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis* transcritos abaixo:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



Processo nº : 10380.014527/96-54
Acórdão nº : 103-19.358

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos aqui trazidos à colagem, constata-se a existência de duas espécies de autuações vinculadas à administração fiscal:

A primeira, consistente com a ação direta, externa e permanente do fisco, consoante as normas da legislação tributária que, inobservadas pelo polo passivo da obrigação tributária, redundará em lavratura de auto de infração por servidor legalmente competente da administração tributária, com subserviência aos preceitos constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie, através revisão interna das declarações de rendimentos prestadas, cotejando-as com elementos disponíveis da repartição fiscal, podendo, daí, resultar lançamento até mesmo a dispositivos legais.



Processo nº : 10380.014527/96-54
Acórdão nº : 103-19.358

Em ambos os casos, percebe-se a preocupação do legislador ordinário ao elencar os requisitos mínimos indispensáveis à declaração do crédito tributário, a saber: identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição indubitosa e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Tais requisitos, expressamente listados no comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), asseguram consistência e validade jurídicas ao lançamento fiscal.

Por certo, tais requisitos acham-se ausentes do documento sob digressão, inquinando-o de vício de forma.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que o documento de fls. 17/18 não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

Inobstante, ainda que sob outra ótica (fática), a autoridade de primeiro grau exonerou a contribuinte de ponderável parcela do crédito tributário que se lhe impôs.

À guisa tão-somente de sugestão, recomendo à autoridade monocrática que, com base nas Instruções Normativas nºs 54 e 94, respectivamente de 13 de junho e 24 de dezembro de 1997, em seus artigos 5º e 6º, encaminhe, se for o caso, a sua decisão, no que concerne ao remanescente não recorrido, aplicando-se-lhe o inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10380.014527/96-54
Acórdão nº : 103-19.358

CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando que a exigência não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, VOTO no sentido de declarar, no que pertine, a nulidade da notificação de lançamento e, conseqüentemente, dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 17 de abril de 1998

NEICYR DE ALMEIDA